

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 4.579, DE 2009

(apensados os projetos de lei nº 5.094, de 2009, e nº 5.262, de 2009)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para ampliar o prazo máximo do estágio e para tornar obrigatória a concessão de auxílio-alimentação ao estagiário pela empresa concedente.

**Autor:** Deputado DR. PINOTTI

**Relator:** Deputado PEDRO WILSON

### I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei principal, pretende seu Autor alterar os arts. 11 e 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

A modificação proposta para o art. 11 visa ampliar de dois para três anos o prazo máximo para estágio em uma mesma instituição concedente, mantendo a excepcionalidade já conferida para estagiário portador de deficiência. A alteração do art. 12 tem por objetivo acrescentar o auxílio-alimentação como benefício compulsoriamente concedido ao estagiário, no caso do estágio não-obrigatório.

O primeiro projeto de lei apensado, de nº 5.094, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, propõe mudança idêntica ao art. 11.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 5.262, de 2009, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, pretende acrescentar um terceiro parágrafo ao art. 12, para permitir que, no caso de instituição pública de ensino superior, possa ser realizado estágio, sob supervisão de professor do curso em que o estudante estiver matriculado, sem percepção de

bolsa ou outra forma de contraprestação, por um período máximo de seis meses, desde que as atividades sejam aproveitadas como créditos em disciplinas da grade curricular.

As proposições serão ainda examinadas, no mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, os projetos não receberam emendas, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A questão da duração do estágio em uma mesma parte concedente se relaciona à adequação pedagógica ao curso frequentado pelo estagiário e ao cuidado para evitar que a prática do estágio leve a caracterizar o estagiário como prestador de serviço em substituição ao profissional formado.

Há, contudo, que reconhecer que não é a limitação legal de prazos que substituirá a indispensável parceria entre as instituições de ensino e as instituições concedentes, no sentido de assegurar que o estágio cumpra efetivamente a função formadora para a qual é concebido.

Se é possível uma maior flexibilidade, sem reduzir a responsabilidade das partes envolvidas, isto pode ser meritório, sob o ponto de vista educacional, para contemplar, de modo abrangente, a grande variedade de formações profissionais existentes e a diversidade de organização curricular dos cursos.

Na educação superior, por exemplo, os cursos de graduação, em geral, têm duração de quatro a cinco anos. Se determinado curso adota uma proposta curricular de alternância, com períodos na instituição de ensino e períodos em empresas ou outras organizações (estes últimos podendo ser caracterizados como estágio), é plausível admitir que um período de três anos, para o estágio, seja mais adequado.

A concessão do auxílio-alimentação, pela ótica do estagiário, sem dúvida pode ser positiva. É preciso ponderar, contudo, o risco de que a obrigatoriedade de proporcionar mais um benefício possa elevar o custo do estágio, para as instituições concedentes, a um patamar que as induza a restringir a oferta de vagas para estagiários. Desse modo, o que, em princípio, pareceria um ganho, teria um efeito absolutamente indesejável, resultando em perdas de oportunidades. Além disso, é preciso examinar a adequada fundamentação jurídica para essa concessão, à luz do espírito da legislação originária desse tipo de auxílio no mundo do trabalho brasileiro. Esta é uma matéria mais relacionada à competência da próxima Comissão de mérito a examinar as proposições.

O primeiro projeto apensado é menos abrangente do que o principal e sua única disposição está integralmente contida neste último. Desse modo, a aprovação do principal resultará inevitavelmente na rejeição formal desse apensado.

Com relação ao segundo projeto apensado, cabe indagar se a atuação do estudante em um projeto de pesquisa deve ser necessariamente caracterizada como estágio. Se de fato o for, não há elementos para avaliar até que ponto a janela proposta, para inexistência de financiamento ao estudante por seis meses, é uma solução adequada. Pelo contrário, não parece justo que a penúria de recursos destinados às instituições públicas seja compensada e, desse modo, chancelada pela economia em pagamentos feitos aos estudantes. Além disso, a reversão em créditos curriculares, em princípio, deve ser sempre considerada, no caso de estágio. E se prevista como atividade, ainda que opcional, dentro de uma dada disciplina, não precisará ser necessariamente classificada como estágio, para os efeitos de que trata a Lei nº 11.788, de 2008.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.579, de 2009, e pela rejeição do projetos de lei apensados, nº 5.094, de 2009, e nº 5.262, de 2009.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado PEDRO WILSON  
Relator